PROCESSO
1262/2023
2
ASSINATURA
47031

ILMOS SRS. VEREADORES DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ.

PROCESSO TCE/RJ Nº 208.558-9/2022

Prestação de Contas Exercício Financeiro 2021

WELBERTH PORTO DE REZENDE, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG nº 107634537-IFP, CPF nº 074.713.477-40, residente e domiciliado nesta cidade, vem à presença de Vs. Exas., em atenção a notificação constante no ofício digital 2092/2023, apresentar manifestação conforme segue:

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Governo do Município de Macaé, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Welberth Porto de Rezende, encaminhada ao Tribunal de Contas para Emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no artigo 125, inciso I, da Constituição Estadual.

Com a devida tramitação dos autos do processo TCE/RJ nº 208.558-9/2022, restou apreciada referida prestação de contas pela E. Corte de Contas do Estado, no qual em acertada conclusão proferiu acórdão com manifestação a aprovação das contas e consequente emissão de parecer prévio, nos seguintes termos:

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Constituição do Estado e da Lei

PROCESSO Nº 126212023
FLS. 2
ASSINATURA

Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e, CONSIDERANDO que as Contas do Governo do Município de Macaé relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Welberth Porto de Rezende, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com a observância das disposições legais pertinentes, exceto pelas Ressalvas apontadas no Voto do Relator;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Governo, em face de uma Irregularidade, com Impropriedades, Determinações e Recomendação;

CONSIDERANDO que o douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, se manifestou, no mérito, em desacordo com o Corpo Instrutivo e manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Governo;

CONSIDERANDO o exame a que procedeu o Conselheiro-Relator que, no mérito, concordou com o proposto pelo douto Ministério Público de Contas, descordando do Corpo Instrutivo pelas razões expostas em seu Relatório;

CONSIDERANDO que o Conselheiro-Relator submeteu à apreciação do Colegiado desta Corte de Contas, completo Relatório sobre as Contas do Governo do Município de Macaé e, na conclusão, apresentou Voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas, com Ressalvas, Determinações e Recomendação;

CONSIDERANDO que nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e

Nº 12621/2023
FLS. 3
JURA

 municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238 e, por maioria, deferiu a Medida Cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia dos artigos 56, caput, e 57da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, face à decisão do Supremo Tribunal Federal, deferindo a Medida Cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia dos artigos 56, caput, e 57, foram analisadas, pelo Conselheiro-Relator, as Contas de Governo do Poder Executivo, deixando as Contas do Poder Legislativo para apreciação no exame das Contas de Gestão da Câmara Municipal, exercício de 2021;

R E S O L V E:

Emitir PARECER ***PRÉVIO FAVORÁVEL*** *à aprovação das Contas do Governo do Município de Macaé, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Welberth Porto de Rezende, com as RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO apontadas no Voto do ConselheiroRelator."*

Em minuciosa análise os Exmos. Srs. Conselheiros do TCE-RJ, por unanimidade, reconheceram a regularidade das contas prestadas, com algumas ressalvas, determinações e recomendações, com indicação de aprovação das mesmas pelo parlamento Macaense.

Neste sentido, observante toda instrução processual nos autos em epígrafe e conclusão favorável as contas prestadas, ratificamos

PROCESSO Nº 12621/2023 FLS 3

todas as colocações já apresentadas junto ao TCE-RJ, pugnando que as mesmas sejam observadas e levadas em consideração no caso em tela.

Por todo exposto, acreditando na acuidosa apreciação deste parlamento, se espera que o plenário desta r. Casa Legislativa, referende o parecer prévio emitido pela E. Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro, **aprovando**, desta forma, a Prestação de Contas do Governo do Município de Macaé, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Welberth Porto de Rezende.

Termos em que j. e

P. Deferimento.

Macaé, 10 de outubro de 2023.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO